

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 137/2016

OBJETO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. - 21ª REVISÃO ORDINÁRIA. 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.083612/2016-32 e 500500.083614/2016-21.

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01399/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 21ª *Revisão Ordinária*, a 12ª *Revisão Extraordinária* e o *Reajuste* da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-116/RJ/SP, explorada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., mediante Contrato de Concessão PG-137/95-00, firmado em 31 de outubro de 1995.



II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Por meio da Nota Técnica nº 136/2016/GEROR/SUINF, de 14/06/2016, às fls. 68-82 do processo nº 50500.083612/2016-32, a SUINF apresentou a análise da 12ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 21ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da Rodovia BR-116/RJ/SP, concedida à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- 1) Notas Técnicas nº 012/2016/GEINV/SUINF e nº 019/2016/GEINV/SUINF (fls. 372-398v. do processo nº 50500.083614/2016-21), apresentaram as análises complementares da proposta de Revisão do Cronograma Físico-Financeiro do Programa de Exploração da Rodovia – PER da NOVADUTRA;
- 2) Cartas AC-000220/2016, de 24/03/2016, e AC-000351/2016, de 02/06/2016, por meio das quais a concessionária apresentou o pleito de revisão e reajuste da TBP;
- 3) Memorando nº 131/2016/GEFOR/SUINF, manifestação da Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR pela não objeção ao pleito de revisão e reajuste da concessionária e encaminhou, por meio do mesmo Memorando, a listagem dos 06 Processos Administrativos Simplificados em curso;
- 4) Parecer Técnico nº 014/GEROR/SUINF/2016, de 28/04/2016, às fls. 11-17 DO processo nº 50500.083612/2016-32, que trata da auditoria das isenções dos moradores do município de Resende/RJ na praça de Pedágio de Itatiaia para o ano de 2015;
- 5) Nota Técnica nº 081/2016/GEROR/SUINF, de 09/05/2016, às fls. 18-30 do processo nº 50500.083612/2016-32, que trata das Receitas Extraordinárias – Exercício Social de 2015;
- 6) Relatório Consolidado de Fiscalização e o Atestado de Regularidade, nos quais constam que a NovaDutra se encontra “REGULAR”, e tem validade até 30/11/2016;
- 7) Ofício nº 592/2016/SUINF, de 11.07.2016, que informa ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da

alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP, em atendimento à Portaria MF nº 118, de 17.05.2002 e ao PARECER/ANTT/PRG/LCA/Nº 0514 3.4.1.11/2010;

- 8) Ofício nº 591/2016/SUINF, de 11.07.2016, que informa ao Ministério dos Transportes acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP.

Tais informações foram complementadas pela Nota Técnica nº 138/2016/GEROR/SUINF, de 15/07/2016, às fls. 106-108v. às fls. 90-91 do processo nº 50500.080052/2015-83, que apresentou a análise da 21ª Revisão Ordinária, do Reajuste e da 12ª Revisão Extraordinária, na qual foram inseridos os efeitos da inclusão de 10 (dez) passarelas para passagens de pedestres no valo total de R\$ 12.100.000,00 (a preços iniciais), com fundamentação nos seguintes documentos:

- 1) Carta PR-000017/2016, de 13/07/2016, às fls. 90-91 do processo nº 50500.080052/2015-83, na qual a Concessionária apresenta pleito para inclusão de 18 (dezoito) passarelas para passagem de pedestre;
- 2) Nota Técnica nº 022/2016/GEINV/SUINF, de 14/07/2016, às fls. 97-100 do processo nº 50500.080052/2015-83, que trata da complementação da análise apresentada por meio da Nota Técnica nº 019/2016/GEINV/SUINF;
- 3) Ofício nº 600/2016/SUINF, de 14/07/2016, às fls. 101-102 do processo nº 50500.080052/2015-83, que informa ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP, em atendimento à Portaria MF nº 118, de 17.05.2002 e ao PARECER/ANTT/PRG/LCA/Nº 0514 3.4.1.11/2010;
- 4) Ofício nº 601/2016/SUINF, de 14/07/2016, às fls. 103-103v. do processo nº 50500.080052/2015-83, que informa ao Ministério dos Transportes acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP.

Reajuste

O 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., em sua Cláusula Sexta – Da Alteração da Cláusula 53 do Contrato, estabelece que “*A partir de 2012 a Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE.*”

Em sua Cláusula Sétima prevê que o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base no IRT definitivo de 2011 e na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (IPCA₀) e dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste da tarifa (IPCA₁), de acordo com a seguinte fórmula:

$$IRT = IRT_{2011} \times \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

Dessa maneira, tendo em vista que o valor do IRT_{2011} foi de 3,45513, que o IPCA de junho de 2016 foi de 4.691,56 e o de junho de 2011 foi de 3.319,55, obteve-se o seguinte número do IRT_{2015} :

$$IRT_{2015} = 3,45513 \times \frac{4.691,59}{3,319,55} = 4,88321$$

Considerando o valor do IRT obtido, no valor de 4,88321, o processo de reajuste indicou o percentual **positivo de 8,84%** (oito inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais), em relação ao valor do IRT de 2015, cujo valor é 4,48644.

21ª Revisão Ordinária

Em relação à Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de incorporar os efeitos de ajustes previstos e manter o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, em observância ao Capítulo III, Seção IV, Subseção III do Contrato de Concessão PG 137/95-00 e seus aditivos, bem como ao preconizado no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 5.6.2001 e na Resolução ANTT nº 675/2004, e em observação ao pleito da concessionária, feito por meio das cartas AC-000220/2016, de 24/03/2016, e AC-000351/2016, de 02/06/2016, procedeu-se à revisão da TBP.

Os eventos descritos no quadro abaixo, inseridos no Fluxo de Caixa Original – FCO e Fluxos de Caixa Marginais – FCM1 (com Taxa Interna de Retorno de 7,17% - Nota Técnica nº 093/2013/GEROR/SUINF) e FCM2 (com Taxa Interna de Retorno de 8,01% - conforme explanado na Nota Técnica nº 191/2014/GEROR/SUINF), foram consideradas no processo da 21ª Revisão Ordinária:

Eventos considerados na 21ª Revisão Ordinária

<i>Item</i>	<i>Evento</i>	<i>Numeração no PER</i>	<i>Fluxo de Caixa</i>	<i>Variação (%)</i>
01	IRT Provisório e Arredondamento	-	FCO	+ 0,108%
		-	FCM 1	- 0,0002%
			FCM 2	+ 0,001%
02	Atendimento ao 10º Termo Aditivo		FCO	+ 1,068%
			FCM 1	- 0,011%
			FCM 2	+ 0,049%

<i>Item</i>	<i>Evento</i>	<i>Numeração no PER</i>	<i>Fluxo de Caixa</i>	<i>Variação (%)</i>
03	Aplicação RDT		FCO	- 0,054%
04	Receitas Alternativas e Custos Associados		FCO	- 0,421%
05	Perda de receita pela isenção aos veículos de Resende na praça de Itatiaia		FCO	+ 0,356%
06	Verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	-	FCO	- 0,001%
07	Inexecuções no PER		FCO	- 0,039%
			FCM 1	- 0,015%
08	Inserção do tráfego real		FCM 1	- 0,021%
			FCM 2	+ 0,098%
09	Correção do volume de tráfego referente ao 16º ano de Concessão (2011)		FCM 1	+ 0,026%
10	Correção de fórmulas para provisão de Imposto de Renda		FCM 2	- 0,001%

Assim, considerando o efeito final dos eventos inseridos no FCO, FCM1 e FCM2 da 21ª Revisão Ordinária, a TPB foi alterada **de R\$ 2,84062** (resultante da 20ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução nº 4.788, de 22 de julho de 2015, retificada em 24 de julho de 2015) **para R\$ 2,87310**, correspondente a uma **variação positiva de 1,14%** (um inteiro e quatorze centésimos percentuais).

12ª Revisão Extraordinária

Em continuidade, procedeu-se à 12ª Revisão Extraordinária da TBP, conforme Notas Técnicas nº 012/2016/GEINV/SUINF e 019/2016/GEINV/SUINF, foram consideradas alterações no cronograma de obras e serviços da NovaDutra, as quais ensejaram necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Os lançamentos da 12ª Revisão Extraordinária foram realizados no Fluxo de Caixa Original – FCO, no Fluxo de Caixa Marginal – FCM1 e Fluxo de Caixa Marginal 2 – FCM2, e seus eventos, que resultaram impactos eventuais sobre a TBP, estão descritos no quadro a seguir:

Eventos considerados na 12ª Revisão Extraordinária

<i>Item</i>	<i>Evento</i>	<i>Numeração no PER</i>	<i>Fluxo de Caixa</i>	<i>Variação (%)</i>
01	Obras de Arte Especiais – OAE	1.2.3	FCO	- 0,0005%
02	Sistema de Vídeo Auditoria das Balanças	4.1.4.2	FCO	- 0,049%
03	Implementação de Obras com Projetos Definidos	6.2	FCO	- 0,152%
04	Outros Melhoramentos da Rodovia	6.4	FCO	+ 0,098%
05	Custos Administrativos Adicionais – Taxa de 6,24%	4.1.1.3	FCM 1	- 0,001%
06	Correção da planilha – Exclusão da fórmula estimativa de FAP	4.1.1.3	FCM 1	- 0,003%
			FCM 2	-0,004%
07	Custos Administrativos Adicionais – Taxa de 6,24%	4.1.1.3	FCM 2	-0,101%
08	Conversão do Sistema Analógico para Digital	4.1.4.2.1	FCM 2	0,018%
09	Fornecimento de Veículo para Fiscalização da ANTT	4.1.8.1	FCM 2	0,003%
10	Sistema de Controle de Velocidade	4.2	FCM 2	-0,317%
11	Verba para 3º Termo Aditivo ao Convênio 08/2008 – DPRF	7.2	FCM 2	-0,313%
12	10 (dez) Passarelas adicionais	6.13	FCM 3	1,137%

■ ***Impactos decorrentes da isenção dos Eixos Suspensos – Lei 13.103/2015– FCO, FCM1 e FCM2***

<i>Item</i>	<i>Variação</i>			
	<i>FCO</i>	<i>FCM1</i>	<i>FCM2</i>	<i>TOTAL</i>
Lei 13.103/2015 – Eixos Suspensos	- 1,626%	+ 0,005%	- 0,018%	- 1,64%

Dessa maneira, verifica-se que o impacto da tarifa devido ao ajuste da perda de receita decorrente da isenção do pagamento de tarifa por veículos com os eixos suspenso, gerou uma **variação negativa** da TBP **de 1,64%** (um inteiro e sessenta e quatro centésimos percentuais).

Assim, considerando todos os eventos descritos, lançados nos FCO, FCM1 e FCM2, a 12ª Revisão Extraordinária teve como consequência a alteração da TBP **de R\$ 2,87310**

(resultante da 21ª Revisão Ordinária) *para R\$ R\$ 2,83556*, representando *variação negativa de 1,31%* (um inteiro e trinta e um centésimos percentuais).

Efeitos Finais das Revisões Ordinária e Extraordinária

O efeito combinado da 21ª Revisão Ordinária e da 12ª Revisão Extraordinária alteram a TBP de equilíbrio *de R\$ 2,84062 para R\$ 2,83556*, representando *variação negativa de 0,18%* (dezoito centésimos percentuais).

Efeitos Pré e Pós Arredondamento

Considerando o IRT definitivo de 4,88321, bem como o efeito conjunto das 21ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária, obtém-se os seguintes valores para a tarifa de pedágio (R\$ 2,83556):

- **R\$ 13,84662**, representando uma variação positiva de 8,65% (oito inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 12,74426), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 13,80**, representando variação positiva de 8,66% (oito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 12,70), após a aplicação do critério de arredondamento.

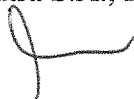
A SUINF, mediante a Nota Técnica nº 138/2016/GEROR/SUINF, de 15/07/2016, às fls. 106-108v., apresenta as tarifas revisadas, reajustadas e arredondadas a serem praticada nas praças de pedágio da concessionária Nova Dutra, conforme o quadro a seguir:

Tarifas a Serem Praticadas nas Praças de Pedágio da Nova Dutra

Praças	Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça	Arujá, Guararema do Norte e Guararema do Sul	Jacareí
Tarifas	R\$ 13,80	R\$ 3,40	R\$ 6,10

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão PG-137/95-00, firmado com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., firmado em 31 de outubro de 1995.



Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;”

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;”

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 592/2016/SUINF, de 11 de julho de 2016, encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.



Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”

Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 591/2016/SUINF, de 11 de julho de 2016, para o Ministério dos Transportes.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”

O Termo Aditivo nº 11/2012 do Contrato de Concessão, teve por objeto introduzir no Contrato de Concessão PG 137/95-00, as alterações constantes do processo nº 50500.010568/2010-56 relativo à Resolução 3.651/2011 que trata da Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos contratos de concessão de rodovias federais englobados na 1ª Etapa, 2ª Etapa – Fase I, e polo Pelotas – Ecosul, o atendimento do Acórdão nº 2927/2011 – TCU-Plenário e do processo 50500.023783/2007-11 relativo à alteração dos parâmetros da fórmula contratual do reajuste da TBP das concessões de rodovias da 1ª Etapa, conforme Deliberação ANTT 274/2011.

Assim, o Contrato de concessão assegura a Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, assim como manter atualizado o valor cobrado a título de tarifa, de acordo com as cláusulas 49, 51, 64 e seguintes.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 01399/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, às fls. 85-87v., apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise, do qual cabe destacar os seguintes trechos:

“18. Quanto aos cálculos, entende esta procuradoria Federal que a questão é eminentemente técnica, o que foge das atribuições deste Órgão Jurídico, alertando-se, apenas, para que o interesse público e a razoabilidade sejam o balizador da decisão, que deverá ser motivada em respeito aos princípios constitucionais.

19. Portanto, abstraindo-se de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, e da análise dos dispositivos legais, regulamentares e contratuais, bem assim da documentação acostada aos autos, conclui-se que há possibilidade jurídica de a ANTT proceder à revisão e reajuste da TBP do Contrato de Concessão celebrado com a NOVADUTRA, ficando sob a responsabilidade da Área Técnica toda a metodologia de cálculo utilizada para definição dos novos valores do reajuste e revisão propostos.”

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 21ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão PG-137/95-00, firmado com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., mediante Contrato de Concessão PG-137/95-00, firmado em 31 de outubro de 1995

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 21ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

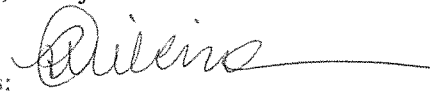
Brasília-DF, 14 de julho de 2016.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 14 de julho de 2016.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora